



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUZ – MG

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Luz, pessoa Jurídica de Direito Público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, instituído pela Lei Estadual nº 843 de 07.09.23 integra a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais superiores.

Art. 2º – São símbolos do Município, aprovados por Lei, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua economia, cultura e história.

Art. 3º – É considerada data cívica o dia do Município, comemorado, anualmente, no dia sete de setembro.

Art. 4º – Todo poder do Município, emana do povo que o exerce direta ou indiretamente.

§ 1º - O exercício direto do Poder pelo povo no Município, dar-se-á na forma desta Lei Orgânica mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – participação popular no processo legislativo;
- IV – intervenção fiscalizadora na Administração Pública.

§ 2º- O exercício indireto do poder pelo povo, se efetiva por seus representantes na Câmara Municipal, eleitos pelo voto direto.

Art. 5º – São objetivos fundamentais do Município, em integração e cooperação com a União, o Estado e demais Municípios:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – garantir os direitos humanos, individuais e sociais;
- VI – promover o desenvolvimento do Município, dentro dos parâmetros de sua vocação nata de cidade-polo, fortalecendo seu efetivo exercício de liderança a favor da integração regional, em termos culturais, econômicos e sociais.

Art. 6º – Para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior, deverá o Município:

- I – gerir interesses locais, com fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II – assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, cultural e social que possibilite o efetivo exercício da cidadania;



- III – preservar a sua identidade, memória, tradição e peculiaridades adequando às exigências do desenvolvimento moderno;
- IV – proporcionar a seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-comum;
- V – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VI – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios na realização de interesses comuns;
- VII – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;
- VIII – promover planos, programas e projetos de interesse dos seguimentos mais carentes da sociedade;
- IX – estimular e difundir o ensino e a cultura nas suas múltiplas manifestações;
- X – proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente;
- XI – combater a poluição;
- XII – preservar a moralidade administrativa.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º – O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais, que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais conferem aos brasileiros e estrangeiros, em especial nos seguintes aspectos:

- I – a dignidade do homem é intangível. Respeitá-la, protegê-la é obrigação de todo Poder Público;
- II – um direito fundamental, em caso algum, pode ser violado;
- III – os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta;
- IV – todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;
- V – são direitos sociais: o direito à educação; ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência e proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente; ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna;
- VI – é assegurado a todos os munícipes e entidades legalmente constituídas no Município, o direito à informação sobre o projeto do Poder Público, salvo aqueles cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da municipalidade, no termos da lei que fixará o prazo em que deva ser prestada a informação.

Art. 8º – Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;



III – remunerar, ainda que temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio aprovado em Lei Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 9º – A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - O distrito - sede dá nome ao Município de Luz e tem a categoria de Cidade.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm o nome das respectivas sedes cuja categoria é de Vila.

SEÇÃO ÚNICA

DOS DISTRITOS

Art. 10 – A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 11 – A criação, organização e supressão de distritos é de competência do Município, obedecidas as normas próprias e as regras da Legislação Estadual aplicável.

§ 1º - As normas de criação, organização e supressão de Distritos far-se-ão mediante lei complementar.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população interessada.

Art. 12 – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal, constantes do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão definidas por Distritos.

Art. 13 – A Lei Municipal instituirá Administração Municipal, criando o cargo, em comissão, de Diretor Distrital bem como o Conselho Distrital.

Parágrafo único – As atribuições do Diretor Distrital serão definidas e fixadas em estatuto próprio.

Art. 14 – O Topomônio poderá ser alterado em Lei Municipal, verificando o seguinte:



I – Projeto de Lei aprovado por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II – aprovação da população interessada em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15 – A competência privativa do Município é representada, especialmente pela:

I – elaboração, promulgação e emenda à Lei Orgânica;

II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – organização do seu governo e administração.

Art. 16 – Compete, ainda, ao Município, prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – suplementar legislação federal e estadual no que lhe couber;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

III – aplicar sua receita, obrigando-se a prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – organizar a estrutura administrativa local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

VII – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

VIII – regulamentar os serviços de carros de alugueis (táxis), inclusive o número de veículos e uso do taxímetro;

IX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

X – fixar os horários de funcionamento do comércio, indústria e outros estabelecimentos;

XI – estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito do trabalho prevenindo acidentes;

XII – fiscalizar as condições sanitárias de gêneros alimentícios e bebidas vendidas à população.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, Federal ou Estadual, reservando-se o direito de suplementar a legislação no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse peculiar.



SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 – Compete ao Município em comum com a União e o Estado, com base em Leis que editar:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, das Leis, das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências, possibilitando, através de assistência especial a sua reintegração na família e na sociedade;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual e os monumentos públicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V – proporcionar meios de acesso à cultura, educação e ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO

Art. 18 – Compete ao Município dispor em caráter regulamentar, sobre os seguintes assuntos objeto de normas gerais e suplementares da União e do Estado entre outros:

I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – a caça, a pesca, conservação da natureza e defesa do solo e recursos naturais;

III – a educação, a cultura, ensino e desporto;

IV – proteção à infância, à juventude, à gestante, ao deficiente e ao idoso.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 19 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:



- I – manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA EM HARMONIA COM A UNIÃO E O ESTADO

Art. 20 – Compete ao Município, dentro da ordem econômica, financeira e social:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos, assistência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar, diretamente, atividade econômica, quando necessário ao atendimento de interesse coletivo relevante, conforme definido em Lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) propiciar a criação e a instalação de Emissora de Rádio e Canal de TV;
- f) dispensar aos meios de comunicação e às microempresas, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;
- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes.

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a Justiça Social:

- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação em todos os níveis, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes de cultura, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais, em especial as típicas da região e do Município;
- d) fomentar a prática desportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento desportivo, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;
- g) dedicar especial atenção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.



SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

Art. 21 – Compete, ao Município, particularmente:

- I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II – instituir regime único para servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
- III – constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
- IV – estabelecer convênios com os poderes públicos para cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- V – reunir-se a outros municípios, mediante convênios ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI – participar de pessoa Jurídica de Direito Público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;
- VII – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- VIII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX – estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
- X – elaborar Plano Diretor;
- XI – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o trânsito e tráfego;
 - b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e tarifas competentes;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.
- XIII – dispor sobre melhoramento urbanos e rurais, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV – prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água, a coleta domiciliar de lixo e a construção do aterro sanitário;
- XVI – ordenar as atividades urbanas, ficando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;



XVII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidade privadas;

XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XX – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 22 – É facultado ao Município participar, autorizado por Lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Parágrafo único – Faculta-se, nos limites dos recursos financeiros, a concessão de ajuda financeira ou gratificações.

Art. 23 – A cooperação técnica e financeira do estado para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para prestação de serviços de saúde de que trata o art. 30, VI e VII da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.

Parágrafo único – A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município, os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender as necessidades supervenientes da coletividade.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 24 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a de outro.



CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção Única Da Câmara Municipal

Art. 25 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de 13 (treze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, a uma sessão legislativa.

Art. 26 – A Câmara Municipal, instalada na Sede do Município, no edifício Presidente Geraldo Basílio Vieira, rua 10 de abril 721, reúne-se, em cada sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro de acordo com o que dispõe esta lei e o regimento interno.

§ 1º - Considera-se sessão legislativa extraordinária os períodos de recesso da Câmara compreendidos entre 1 a 31 de julho e 16 de dezembro a 31 de janeiro e os demais períodos não compreendidos na sessão ordinária.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a votação do projeto de lei do orçamento anual.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ao Vereador, em valor superior ao do subsídio mensal. (CF art 57, § 7º).

Art. 27 – No primeiro ano de cada legislatura a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro em sessão solene, com a presença dos vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais votado para dar posse aos Vereadores e eleger a Mesa Diretora.

Parágrafo único - A eleição da Mesa far-se-á por cargo ou chapa, que poderá ser completa ou não e de cargos isolados e inscrita até 20 (vinte) dias antes da reunião.

Art. 28 – Imediatamente após eleita e empossada a Mesa, a Câmara em reunião solene, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo na primeira reunião ordinária, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo, acatado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os empossados presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, podendo a critério do Plenário, ser arquivada no Cartório de Títulos e Documentos.



CÂMARA Municipal de Luz

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 29 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constantes nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 30 – As reuniões da Câmara serão realizadas na sede própria, Edifício Presidente Geraldo Basílio Vieira, rua 10 de abril, 721, salvo em casos especiais, por deliberação de maioria de seus membros.

Art. 31 – Por decisão da maioria absoluta de seus membros a Câmara Municipal poderá reunir-se ordinária ou extraordinariamente no Distrito de Esteios.

Art. 32 – As reuniões serão públicas.

Art. 33 – A reunião somente será aberta com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e instalada com maioria absoluta.

Art. 34 – Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das decisões do Plenário.

Art. 35 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 36 – A Câmara a requerimento aprovado pela maioria de seus membros, poderá convocar o Prefeito Municipal, em fevereiro e agosto de cada sessão legislativa a fim de prestar informações dos assuntos municipais, das execuções orçamentárias, e de suas prioridades em cada semestre, e o Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer ao plenário da Câmara, nos meses acima referidos e em cada sessão legislativa, a fim de prestarem informações de suas pastas e assuntos previamente designados e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde comparecerá no primeiro mês subsequente a cada trimestre das sessões legislativas para prestar informações das ações de sua pasta e contas do Sistema Único de Saúde (SUS) em atendimento à legislação federal.

§ 2º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 3º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 4º - A Mesa da Câmara pode de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, a dirigente de entidade da administração direta e indireta e a outras autoridades municipais, pedido por escrito de informação e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15



(quinze dias), ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a punição.

Art. 37 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especificamente: (CF arts. 18, 29 e 30)

- I – o Plano Diretor;
- II – o Plano Plurianual;
- III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – o Orçamento Anual;
- V – o Sistema Tributário Municipal, Arrecadação e Distribuição de Rendas;
- VI – a dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VII – a concessão de serviços públicos do Município;
- VIII – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e função pública, na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX – a fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X – o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI – a criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais;
- XII – a organização da Procuradora do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública, quando instituída;
- XIII – a divisão regional da administração pública;
- XIV – a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XV – os bens do domínio público;
- XVI – a aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XVII – o cancelamento da Dívida Ativa do Município, autorização de suspensão de cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVIII – a transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIX – matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 38 – Compete privativamente à Câmara Municipal: (CF art. 29)

- I – eleger sua Mesa e constituir as comissões;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts. 52, 53 e 54, desta Lei Orgânica e arts 37, X e XI e 39 § 4º da Constituição Federal;
- IV – aprovar crédito adicional ao orçamento de suas unidades, nos termos desta Lei Orgânica, com anulação de dotações próprias do Legislativo; (CE art. 62, V)
- V – a iniciativa de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou correspondentes, numa legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observadas as normas do inciso V do art. 29 da Constituição Federal;



-
- VI – fixar o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente observadas as normas estabelecidas nos arts. 52, 53 e 54, e nos arts. 29, VI, 37, X e XI e 39 § 4º da Constituição Federal;
- VII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- IX – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais 15 (quinze) dias;
- X – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o Vereador, nas infrações Político-Administrativas;
- XI – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa;
- XII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;
- XIII – julgar, anualmente, as contas prestadas por sua Mesa Diretora, pelo Prefeito e pelos órgãos da administração indireta;
- XIV – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV – autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e referendar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes á sua celebração;
- XVI – autorizar a celebração de convênio e a respectiva abertura de créditos especiais, não previstos na lei orçamentaria anual;
- XVII – solicitar pela maioria de seus membros, a intervenção estadual, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal e Estadual;
- XVIII – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da constituição do Estado;
- XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar;
- XX – fiscalizar todos os atos administrativos do Município, quer sejam de responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara, dos órgãos da administração direta e indireta, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, pelo art. 59 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade fiscal) e pelo art. 31 da Constituição Federal;
- XXI – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;
- XXII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;
- XXIII – estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;
- XXIV – convocar o Prefeito e os secretários e equivalentes ou assessores para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XXV – criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;
- XXVI – conceder Título de Cidadão Honorário, conferir Título de Honra ao Mérito, Título de Mérito Desportivo a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada através de Resolução, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;(Emenda 01/2004).
- XXVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXVIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel e público;



XXIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXX – indicar observada a Lei Complementar Estadual, os Vereadores representantes do Município na Assembléia Metropolitana, admitido o plebiscito para a confirmação ou não dos indicados;

XXXI – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades Intermunicipais destinados à gestão de função de interesse comum;

XXXII – mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

XXXIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, mediante convocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, de conformidade com as normas previstas nesta lei;

XXXIV – conceder licença ao Vereador e afastá-lo do cargo no caso de impedimentos constantes desta Lei Orgânica e Regimento Interno.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará a perda do cargo, com inabilitação por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara, de convênios a que se refere o inciso XV, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração, implica na nulidade dos atos já praticados, e a não apreciação dos mesmos no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento implicam na sua aprovação tácita.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º - As contas apresentadas pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, bem como pelos Diretores das autarquias e fundações municipais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (LRF art.49)

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal dará ampla publicidade sobre a permanência das contas na Câmara e determinará, através de portaria, os critérios para o exame, de modo a não por em risco a segurança dos documentos.

§ 6º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

Subseção I Da Mesa da Câmara

Art. 39 – A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, 1º e 2º vice-presidente e 1º e 2º secretário, que se substituirão nesta ordem, para um mandato de dois anos, não permitida a recondução na mesma legislatura.

§ 1º - Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.



§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

Art. 40 – A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na última reunião ordinária do segundo período de cada sessão legislativa, com posse automática a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 41 – À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias á sua regularidade;
- II – promulgar emendas à Lei Orgânica;
- III – dar conhecimento à Câmara, na última reunião da sessão legislativa ordinária, de relatório de suas atividades;
- IV – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem as respectivos vencimentos;
- V – elaborar o quadro de dotações orçamentárias da Câmara, de conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e submetê-lo à apreciação do plenário para, após aprovado, ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para integrar a Lei Orçamentária Anual; (CF art. 99, § 1 v);
- VI – propor projetos de resolução para a abertura de crédito adicional ao orçamento do Legislativo através de anulação parcial ou total de dotações próprias, (CE Art. 62, V);
- VII – suplementar, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite autorizado na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (CE Art. 62, V);
- VIII – devolver à Tesouraria da Prefeitura, no último dia útil do exercício, desde que não tenha inscrito restos a pagar, o saldo disponível de caixa e bancos;
- IX – enviar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de março, as contas do exercício anterior;
- X – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no art. 49, assegurada ampla defesa;

Parágrafo único – No caso da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, será mantido em posse da Câmara apenas o valor necessário ao pagamento dos restos a pagar inscritos e devolvido o restante.

Subseção II Da Competência do Presidente

Art. 42 – Compete, privativamente ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições inclusive as previstas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II – exercer a plena administração da Câmara;
- III – publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- IV – ordenar as despesas da Câmara;
- V – contratar na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;
- VI – impugnar as proposições que lhes pareçam contrárias à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento, indeferindo - as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;



-
- VII – requisitar do Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas administrativas da Câmara Municipal;
- VIII – suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite autorizado na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (CE Art 62, V);
- IX – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei;
- X – convocar Secretários, Diretores, Assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, inerente à sua atribuição, desde que aprovado pelo Plenário;
- XI – abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara;
- XII – decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
- XIII – determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
- XIV – declarar a prejudicialidade de proposição;
- XV – decidir questão de ordem;
- XVI – prorrogar de ofício ou a requerimento, o horário da reunião;
- XVII – convocar reuniões extraordinárias, solenes e especiais da Câmara;
- XVIII – determinar a publicação dos trabalhos da Câmara;
- XIX – designar os membros das comissões e seus substitutos;
- XX – constituir comissão de representação;
- XXI – presidir as reuniões da Mesa Diretora da Câmara com direito a voto;
- XXII – dar posse aos Vereadores;
- XXIII – conceder licença a Vereador na forma regimental;
- XXIV – promulgar as leis e resoluções quando for o caso;
- XXV – encaminhar aos órgãos ou entidades, as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- XXVI - encaminhar e reiterar pedido de informação;
- XXVII – exercer o Governo do Município nos casos previstos nesta lei;
- XXVIII – zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
- XXIX – dirigir o poder de polícia da Câmara, podendo, para tal, requisitar a força policial necessária;
- XXX – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta lei.

Art. 43 – Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões especialmente:

- I – fazer observar esta lei e o Regimento Interno da Câmara;
- II – recusar proposições que não atendam às exigências constitucionais, legais ou regimentais.

Art. 44 – Somente na qualidade de membro da Mesa da Câmara poderá o Presidente oferecer proposição, sendo-lhe facultado tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a Presidência a seu substituto.

Parágrafo único – É obrigatório o voto do Presidente nos casos de empate, e facultativo, nos demais casos, para efeito de quorum.



Art. 45 – Na ausência ou no impedimento do Presidente, o 1º vice-presidente o substituirá e subsequentemente, os demais membros da mesa, na ordem.

Subseção III Dos Vereadores

Art. 46 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal: (CF 14, § 30, I a IV):

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 47 – O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município obedecidas as normas do art. 51.

Art. 48 – É vedado ao Vereador (CF art. 54):

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea “a”;

II – desde a posse;

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ‘ad nutum’ nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 – Perderá o mandato o Vereador (CF art. 55):

- I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;



- V – quando o decretar a Justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de licença ou missão por esta autorizada;
VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e pela maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto neste artigo.

Art. 50 – Não perderá o mandato o Vereador (CF art. 56):

I – investido em cargo de Ministro do Estado, Governador de Estado, Secretário de Estado ou do Município, ou de chefe de Missão Diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 a (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de afastamento superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Ao vereador que seja servidor público municipal, aplicam-se as seguintes regras:

a) Havendo compatibilidade de horário, poderá permanecer em seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, observada a cumulação prevista na Constituição Federal.

b) Não havendo compatibilidade, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela maior remuneração.

c) No caso de afastamento de cargo, emprego ou função, para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento.

Subseção IV Do Código de Ética dos Vereadores

Art. 51 – Ao Vereador, como legítimo representante do povo, empossado no cargo, impõem-se as seguintes exigências:



-
- I - residência e domicílio no Município;
 - II – presença mínima nas reuniões ordinárias e extraordinárias, definida nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;
 - III – abster-se de contratar com o Município ou dele receber gratificação adicional, abono prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória além daquela estabelecida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, ressalvadas as de caráter ressarcitório ou indenizatório legalmente estabelecidas;
 - IV – usar quando na tribuna ou em público, linguagem parlamentar respeitosa, de forma a não denegrir a imagem dos colegas, do Prefeito, dos Secretários e de quaisquer outros cidadãos;
 - V – recusar quaisquer tipos de benefícios da administração pública para si ou para parentes desde que contrários às normas desta Lei Orgânica e aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;
 - VI – não legislar em causa própria e cumprir a lei;
 - VII – assinar as atas e os atos de sua responsabilidade;
 - VIII – aplicar corretamente as verbas postas à disposição da Câmara, quando ordenador de despesas;
 - IX – não se omitir nunca na defesa dos interesses do Município;
 - X – preservar as funções do Poder Legislativo para que a independência dos poderes seja harmônica e benéfica para o Município;
 - XI – jamais recusar-se a participar das comissões da Câmara, salvo por motivo justo, devidamente comprovado;
 - XII – agir sempre com moderação e respeito no recinto da Câmara ou fora dele de modo a preservar a imagem de representante do povo;
 - XIII – atacar ou denunciar os atos da Administração Pública Municipal sempre com apresentação de prova;
 - XIV – não apresentar-se para a reunião da Câmara quando alcoolizado;
 - XV – cumprir, com fidelidade e distinção, o mandato que lhe foi confiado pelo povo.

§ 1º - É assegurada a inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, ressalvado para os casos previstos nos incisos IV e XIII.

§ 2º - Implica em falta de decoro o descumprimento das normas estabelecidas nos incisos IV, V, X, XII, XIII, XIV e XV.

§ 3º - Implica em crime de omissão o descumprimento das normas estabelecidas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e XI.

§ 4º - Desobedecida a norma de inciso XIII o Presidente da Câmara ou quem o substituir dará ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da prova.

§ 5º - Não apresentada a prova no prazo estabelecido no parágrafo anterior a Mesa Diretora da Câmara provocará a cassação do mandato do Vereador, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica e pela Lei Federal ou Estadual.

§ 6º - O Vereador poderá perder o mandato pela desobediência de qualquer uma das exigências mencionadas neste artigo mediante provocação da Mesa diretora, de 1/3 (um terço) dos Vereadores e de partido político integrante do legislativo ou da autoridade ofendida na forma dos incisos IV e XIII.



Subseção V

Da Remuneração do Prefeito, Vereadores e Secretários.

Art. 52 – A remuneração do prefeito, do Vice-prefeito e dos secretários será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, numa legislatura para a subsequente, obedecidas as normas da Lei Orgânica e mais aquelas determinadas pelo inciso V do art. 29 da CF.

Art. 53 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por resolução de iniciativa da Mesa Diretora, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 38, III, desta Lei Orgânica e o art. 39, § 4º, e 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 1º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficará mantido, na legislatura subsequente, o subsídio vigente no mês de dezembro do último exercício da legislatura anterior admitida apenas a atualização dos valores (CE art. 179 parágrafo único).

§ 2º - O subsídio dos Vereadores será fixado até trinta dias antes do pleito sendo nulo de pleno direito se fixado em desacordo com esta norma, caso em que prevalecerá a norma do parágrafo anterior.

Art. 54 – O reajuste do subsídio dos Vereadores será procedido anualmente para recomposição da perda ao valor aquisitivo da moeda, quando majorados os subsídios dos deputados estaduais, observado ainda às normas dos incisos X e XI, dos arts. 37 e 39 § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único – A lei que reajustar o subsídio dos Vereadores, de iniciativa da Mesa da Câmara reajustará também, no mesmo índice, os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Servidores do Poder Legislativo.

Subseção VI

Das Verbas indenizatórias ou Ressarcitórias

Art. 55 – Ao Vereador que no desempenho de suas atribuições comprovar gastos de qualquer natureza, será concedida verba de caráter ressarcitório e ao que participar de reunião extraordinária no período de recesso, verba de caráter indenizatório, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - São de caráter ressarcitório as verbas destinadas ao pagamento de despesas realizadas pelo Vereador, devidamente comprovadas, durante a sessão legislativa, para o desempenho de suas funções.

§ 2º - São de caráter indenizatório as verbas destinadas à indenização dos Vereadores que se reunirem no período de recesso parlamentar desde que convocados na forma do art. 42, XVII, desta Lei Orgânica.

§ 3º - As verbas de que trata o artigo serão fixadas pela Câmara, empenhadas e pagas a cada Vereador separadamente e não integram a remuneração.

Art. 56 – O ato que autorizar o pagamento das verbas mencionadas no artigo anterior estabelecerá, além do valor, a denominação e os critérios para sua liberação.



Subseção VII Do Gasto com Folha de Pagamento

Art. 57 – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores (CF art. 29-A, § 10).

§ 1º - Não se incluem no percentual determinado neste artigo as obrigações patronais pagas ao instituto de previdência ao qual o Vereador esteja vinculado e os proventos dos inativos (CF art. 29-A).

§ 2º - A despesa e a assunção dos compromissos de que trata o artigo serão registradas segundo o regime de competência, vedado o empenho da folha de pagamento de um exercício no outro (LRF art. 50, II).

Subseção VIII Do Gasto da Câmara Municipal

Art. 58 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária, e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único – Não se consideram como despesa do Poder Legislativo os gastos com investimentos, por serem estes integrantes do patrimônio municipal.

Art. 59 – A proposta orçamentária da Câmara Municipal poderá conter dotações para atender condignamente todas as despesas necessárias ao atendimento de suas funções exceto:

- I – para subvenções sociais de qualquer espécie;
- II – para auxílios a pessoas físicas e jurídicas;
- III – para qualquer ação de competência privativa do Poder Executivo.

Art. 60 – O superávit apurado pela Câmara Municipal, durante o exercício financeiro, poderá a seu critério ser destinado a obras ou programas de interesse público, desde que constante do orçamento destinado ao Executivo.

§ 1º - O valor destinado pela Câmara durante ou no término do exercício para programa ou obra de seu interesse, será confiado ao Executivo para ser empregado para o fim colimado, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - O saldo disponível que não for destinado pela Câmara, na forma deste artigo será devolvido ao Prefeito, no último dia útil do ano, salvo em caso do Legislativo passar com restos a pagar, processados ou não.

§ 3º - O saldo disponível de que trata o parágrafo anterior limitar-se-á ao valor dos Restos a Pagar inscritos no exercício.



Subseção IX Das Reuniões da Câmara Municipal

Art. 61 – As reuniões da Câmara Municipal são:

- I – ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, durante qualquer Sessão Legislativa, previamente fixadas por Resolução;
- II – extraordinárias, as que se realizam em horários ou dias diversos dos fixados para as ordinárias;
- III – especiais, as que se realizam para eleição da mesa ou para exposição de assuntos de relevantes interesse público;
- IV – Solenes, as que se realizam para compromisso e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito e para comemorações e homenagens.

§ 1º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores.

§ 2º - As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 62 – A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será feita pelo Presidente:

- I – a pedido do Prefeito Municipal, em casos de urgência ou de interesse público relevante, quando este a entender necessária;
- II – por decisão própria, para casos de urgência ou de interesse público relevante;
- III – a requerimento da maioria dos membros da Câmara, para tratar dos assuntos mencionados no inciso II deste artigo.

Parágrafo único – Encontrando-se ausente o Presidente da Câmara a convocação da reunião extraordinária será feita pelo seu 1º Vice-presidente.

Art. 63 – As reuniões da Câmara Municipal são públicas, podendo ser secretas as que dizem respeito as questões administrativas e internas, sendo permitida a presença de qualquer pessoa às reuniões públicas, desde que atendidas as disposições regimentais.

Subseção X Das Comissões

Art. 64 – As Comissões da Câmara Municipal são:

- I – permanentes as que subsistem na Legislatura;
- II – temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 65 – Os membros das comissões permanentes são eleitos na primeira reunião seguinte à da eleição da mesa, por um período de 2 (dois) anos, considerando-se eleitos, em caso de empate, será eleito o mais votado da eleição proporcional.



§ 1º - Far-se-á a votação separada para cada comissão, nas chapas inscritas ou individualmente aos vereadores inscritos.

§ 2º - A inscrição e votação observará os critérios estabelecidos nos artigos do Regimento Interno.

Art. 66 – Os membros efetivos e suplentes das comissões temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 – Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, compete além de outras atribuições previstas no regimento interno ou nesta lei:

- I – examinar proposições submetidas ao seu exame;
- II – exercer a fiscalização e controle dos atos da administração pública, mediante diligência;
- III – propor a sustação de atos normativos do executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo Projeto de Resolução;
- IV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

Parágrafo único – As comissões somente se pronunciam mediante parecer, nos casos dos incisos II e IV, as mesmas regras aplicáveis ao parecer incidente sobre proposição, no que couber.

Art. 68 – As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Subseção XI Das Comissões Permanentes

Art. 69 – Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes da Câmara, constituídas de um presidente, um secretário e um membro:

I – Comissão de Serviços Públicos Municipais, a quem compete verificar:

- a) a matéria ao direito administrativo em geral;
- b) a relação dos serviços e servidores públicos em geral;
- c) a estrutura organizacional e administrativa do executivo.

II – Comissão de saúde, saneamento e meio ambiente, a quem compete verificar:

- a) a política de saúde;
- b) as ações e serviços de saúde pública;
- c) a política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;
- d) a política de saneamento;
- e) a coleta, tratamento e destinação do lixo;
- f) a política de educação, preservação e recuperação ambiental.

III- Comissão de Legislação, Justiça e redação, a quem compete verificar:



-
- a) o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;
 - b) o aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprios, públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas;
 - c) a redação final das proposições.

IV – de finanças, orçamento e tomada de contas, a quem compete verificar:

- a) o plano plurianual diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;
- b) a repercussão financeiras das proposições;
- c) a compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- d) a fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual
- e) e as normas pertinentes ao direito tributário municipal;
- f) a matéria financeira em geral, contratação e fiscalização da dívida pública;
- g) a geração do poder público na atividade econômica;
- h) a tomada de contas do Prefeito e da mesa.

Art. 70 – A nenhum vereador será permitido participar de mais de uma comissão, podendo fazer parte delas os membros da mesa, exceto o presidente e o 1º secretário, e delas darão como impedido o membro quando no exercício da referida função.

Art. 71 – Das comissões temporárias.

As comissões temporárias são:

- I – especiais;
- II – de inquérito;
- III – de representação.

Parágrafo único – Excetuando-se o disposto no inciso III deste artigo, todas as comissões temporárias serão compostas de três Vereadores.

Art. 72 – As comissões especiais serão constituídas para:

I – emitir parecer sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) veto a proposição de lei;
- c) escolha de titular de cargo, quando a lei determinar;
- d) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade.

II – proceder a estudos sobre matéria determinada.

III – desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.



Parágrafo único – As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, assegurando-se, sempre que possível, o princípio da representação proporcional das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

Art. 73 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento para formação da comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara o despachará à publicação ou o submeterá a votação, se for o caso.

§ 4º - No prazo de dois dias contados da publicação do requerimento ou da sua aprovação, um dos membros da comissão será indicado pelos Líderes.

§ 5º - Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente da Câmara, de ofício, procederá a designação.

Art. 74 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário ou Assessores da Administração Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e apresentar-se nos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que aplica subsidiariamente a todo o procedimento.

§ 2º - No caso do não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residem ou se encontrem.

Art. 75 – A comissão apresentará relatório circunstanciado, com as suas conclusões, que será publicado e encaminhado:

- I – à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou da alçada do Plenário;
- II – ao Ministério Público;
- III – ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV – ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas providências;



V – à autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria;

Parágrafo único – As conclusões do relatório serão submetidas à apreciação do Plenário, para conhecimento oficial aos Vereadores.

Art. 76 – A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara.

§ 1º - A representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - O número de membros participantes da Comissão de Representação será determinado pelo Presidente da Câmara e nela não haverá suplência.

§ 3º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a comissão os Vereadores que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

Subseção XII Das Funções da Câmara Municipal

Art. 77 - São funções privativas da Câmara Municipal, cujos atos somente poderão sofrer a intervenção do Poder Judiciário após concluídos, na forma da lei, ou em caso de omissão:

- I – função institucional;
- II – função legislativa;
- III – função fiscalizadora;
- IV – função julgadora;
- V – função administrativa;
- VI – função cívica;
- VII – função Integrativa;
- VIII – função historiadora.

Subseção XIII Da Função Institucional

Art. 78 – Compete à Câmara no exercício da Função institucional:

- I – tomar posse, na forma da Lei;
- II – eleger a sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador para afastamento do cargo;
- V – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VI – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.



Subseção XIV Da Função Legislativa

Art. 79 – Compete à Câmara Municipal no exercício da Função Legislativa:

I – legislar privativamente sobre assuntos de seu interesse através de resoluções e decretos legislativos para:

- a) elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- b) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Legislativo;
- c) dispor sobre a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento com anulação ou remanejamento de dotações próprias;
- d) referendar convênios;
- e) suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo;
- f) estabelecer e mudar provisoriamente o local de suas reuniões;
- g) instituir comissões;
- h) estabelecer normas gerais, com força de Lei, para as questões internas e externas de competência privativa do Poder Legislativo Municipal.

II – legislar conjuntamente com o Prefeito na elaboração e apreciação de leis complementares e leis ordinárias;

III – emendar e revisar a Lei Orgânica, sempre que for necessária a adequação de seus dispositivos às normas constitucionais vigentes, ou modificá-la parcial ou inteiramente a fim de torná-la um instrumento eficiente para a administração pública municipal.

Subseção XV Da Função Fiscalizadora

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal exercer a função Fiscalizadora na forma desta Lei Orgânica e do art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º - A Função Fiscalizadora da Câmara será exercida em sentido amplo e irrestrito, com o objetivo de evitar o descumprimento das leis e a malversação do erário público, vedada a sua prática para fim de interesse político-partidário.

§ 2º - Não se considera como interesse político-partidário a fiscalização realizada na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

Subseção XVI Da Função Julgadora

Art. 81 – Compete à Câmara no exercício da função julgadora:

I – tomar e julgar as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito e dos Diretores da Administração indireta, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:



- a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado;
- c) rejeitadas as contas, serão estas mediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

II – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativa na forma desta lei, de lei estadual ou federal e, em especial do Decreto - Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º - A Câmara somente poderá decidir contrariamente ao parecer prévio do Tribunal de Contas quando tiver até o dia do julgamento das contas prova cabal de legalidade ou ilegalidade que possa contestar o parecer emitido por aquele órgão.

§ 2º - A intervenção do Poder Judiciário não será admitida:

I – em hipótese alguma, no julgamento das contas;

II – durante o julgamento de que trata o inciso I;

§ 3º - É facultada à Mesa da Câmara, antes do julgamento das contas a abertura de vista ao ordenador de despesa responsável caso o Tribunal de Contas não a tenha concedido.

Subseção XVII Da Função Administrativa

Art. 82 – Compete à Câmara Municipal no exercício de sua Função Administrativa:

I – elaborar, alterar ou substituir o Regimento Interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, na forma desta Lei Orgânica;

III – aplicar e controlar os recursos orçamentários destinados à Função Legislativa e à Função Fiscalizadora, no limite dos créditos aprovados, em sua totalidade ou em parte, na forma determinada pela Lei Orçamentária.

Subseção XVIII Da Função Cívica

Art. 83 – Compete à Câmara Municipal, no desempenho de sua Função Cívica, conceder Título de Cidadão Honorário, que será conferido exclusivamente aos cidadãos naturais de outro Município, Título de Honra ao Mérito, que será conferido ao cidadão natural de Luz e Mérito Desportivo, o qual será outorgado a cidadão natural ou não de Luz, que tenham contribuído para o desenvolvimento e engrandecimento do Município pela atuação exemplar na vida pública e particular, precedido de análise curricular comprobatória dos fatos justificáveis de tais honrarias.(Emenda 01/2004).

Parágrafo único – Correrão por conta da Câmara todas as despesas realizadas para o fim disposto neste artigo, obedecidas as normas do art. 29–A da Constituição Federal.



Subseção XIX Da Função Integrativa

Art. 84 – Compete à Câmara Municipal no desempenho de sua Função Integrativa:

I – convidar insistentemente, os eleitores do Município, para o exame das contas em atendimento ao disposto no § 4º do art. 45 e às normas do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – incentivar a participação popular na realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LRF art. 49, parágrafo único);

III – determinar dia e horário para as audiências públicas, convocação do prefeito, secretários e demais autoridades públicas;

IV – transferir o local de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias para o Distrito com vista à participação dos eleitores da localidade.

Subseção XX Da Função Historiadora

Art. 85 – A Função Historiadora da Câmara é exercida através do registro em livro próprio das atas das reuniões e de sua vida administrativa.

Art. 86 – As atas serão lavradas e aprovadas na forma regimental e assinadas por todos os Vereadores presentes.

Parágrafo único – Nenhum Vereador deixará de assinar a ata, sob nenhum pretexto, sob pena de ter a sua presença desconsiderada para efeito de recebimento da remuneração.

Art. 87 – Os livros de ata fazem parte do patrimônio histórico municipal, devendo ser cuidadosamente conservados pela Mesa Diretora da Câmara, impedido o seu manuseio por pessoas estranhas e a adulteração de qualquer um dos registros.

Parágrafo único – Por qualquer tipo de dano causado no livro de atas, responderá pela ordem, o Secretário da Mesa, o Presidente e a pessoa responsabilizada pelo ato.

Subseção XXI Dos Recursos Orçamentários da Câmara Municipal

Art. 88 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues em duodécimos de igual valor, apurados na forma do art. 58 desta lei.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (CF art. 29-A, § 2º):

I – efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo;

II – não efetuar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês;

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



§ 2º - Não serão computados para efeito do limite estabelecido no art. 58, os repasses provenientes de requisições feitas pela Câmara Municipal para atender às despesas com investimentos.

§ 3º - Para apuração do duodécimo computar-se-á como Receita Tributária a receita de dívida ativa Tributária e as parcelas do FPM contabilizadas como receitas de capital.

CAPITULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 89 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo único – São ainda objeto de deliberação da Câmara na forma do Regimento Interno:

- I – a autorização;
- II – a indicação;
- III – o requerimento.

Seção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art.90 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito.

§ 1º - A revisão ou substituição da Lei Orgânica somente será procedida por Comissão especial, constituída para este fim.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.



§ 5º - O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação pela maioria dos membros da Câmara ou pelo Prefeito.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Seção III Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 91 – A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão as normas da Lei Complementar nº 95 do Decreto Federal nº 2.954 de 29/01/99, no que couber, e mais aos seguintes, quanto:

- I – a numeração das leis;
- II – a estruturação das leis;
- III – a articulação e redação das leis;
- IV – a alteração das leis;
- V – a consolidação das leis.

Subseção I Da Numeração das Leis

Art. 92 – Na numeração das leis serão observados os seguintes critérios:

- I – as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir de sua promulgação;
- II – as leis complementares e as leis ordinárias terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas.

§ 1º - A numeração dos projetos será iniciada a cada ano, pela Câmara Municipal e encerrada no final da sessão legislativa.

§ 2º - Cabe à Câmara exercer o controle das leis, devendo registrá-las em livros próprios e verificado omissão ou erro na numeração dos artigos promover sua correção, cientificando-se o Executivo Municipal.

Subseção II Da Estruturação das Leis

Art. 93 - A lei será estruturada em três partes básicas:

- I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes as medidas necessárias a implementação das normas de conteúdo substantivo às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



Art. 94 – A epígrafe, gravada em caracteres maiúsculos propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 95 – A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 96 – O preâmbulo indicará o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 97 – O primeiro artigo do texto indicará o objeto e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculará por afinidade pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 98 – A vigência da lei será iniciada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

Art. 99 – Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Subseção III Da Articulação e Redação das Leis

Art. 100 – Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão parágrafo único, por extenso;

IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções a Seção; o de Seções o Capítulo; o de Capítulos o Título; o de Títulos o Livro e o de Livros as Partes;

VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;



VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 101 – As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e em ordem lógica, observadas, para esse propósito as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto por meio das mesmas palavras evitando o emprego de sinonímia, com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) O grafar por extenso quaisquer referência a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões “anterior”, “seguinte” ou “equivalentes”;

III – para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – Subseção, Seção, Capítulo, Título e Livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no “caput” do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio aos incisos, alíneas e itens.



Subseção IV Da Alteração das Leis

Art. 102 – A alteração das leis será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III – nos demais casos, por meio de substituição no próprio texto, do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 100, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”, “vetado”, “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal” ou “execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52. X. da Constituição Federal”;

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas quando for o caso, as prescrições da alínea “b”.

Subseção V Da Consolidação das Leis

Art. 103 – As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal do Município de Luz.

Art. 104 – Ressalvada a legislação municipal codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-lei de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior.

§ 1º - os órgãos da administração direta e indireta e uma comissão especial constituída pelo Executivo Municipal subordinados ao Prefeito, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, ordinárias e decretos-lei relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados.

§ 2º - a Mesa da Câmara Municipal adotará todas as medidas necessárias para ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das leis do Município de Luz.



Subseção VI Da Iniciativa das Leis

Art. 105 - A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e a Lei Ordinária, por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o Plano Diretor;
- II – o Código Tributário;
- III – o Código de Obras;
- IV – o Código de Posturas;
- V – o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VII – a Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII – a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- IX – a Lei de Organização Administrativa;
- X – a lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- XI – o plano de carreira e valorização do Magistério.

Art. 106 – São matérias de iniciativa reservada além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:

- a) o Regimento Interno, que disporá sobre a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no que couber as normas 86 desta lei;
- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, nos termos da Lei;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) a organização administrativa dos serviços públicos da administração direta e indireta;
- c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) a criação e alteração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município;
- e) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- f) a criação, estruturação e extinção de Secretaria, Departamento e de Entidade da Administração Indireta;
- g) o Plano Plurianual;



- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) a lei orçamentária anual;
- j) a matéria tributária e a que implique em redução da receita pública.

Art. 107 – São matérias de iniciativa geral, além de outras previstas nesta Lei Orgânica as leis complementares de que tratam os incisos I, III, IV e VI do art. 105.

Art. 108 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal;

II – nos projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 109 – A de iniciativa popular de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairro, exprime-se na apresentação à Câmara, de proposta subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal ou do bairro inscritos no Cartório Eleitoral.

Subseção VII Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 110 – As Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – As resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, após aprovados os projetos que serão sempre de iniciativa reservada aos Vereadores.

Subseção VIII Da tramitação dos Projetos

Art. 111 – As emendas a Lei Orgânica, as Leis Complementares e Ordinárias, as Resoluções e Decretos Legislativos de que tratam esta Lei, serão submetidas à apreciação do Plenário em forma de projetos, obedecidas em cada caso, as iniciativas definidas na Subseção VI desta Seção.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo implica em vício inicial ou de origem e na consequente anulação do ato, ficando o Executivo desobrigado de cumpri-lo e até mesmo de publicá-lo.

§ 2º - Não se enquadram na exigência do artigo os ante-projetos de lei que podem ser propostos por qualquer Vereador, sobre qualquer assunto, a título de sugestão para o Prefeito na forma do Regimento Interno.

Art. 112 – O Prefeito pode solicitar regime de urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Tem a Câmara Municipal o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento do projeto, para apreciá-lo em regime de urgência e decidir sobre a sua aprovação ou rejeição.



§ 2º - Decorrido o prazo do § 1º, se a Câmara não se manifestar, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 3º - O descumprimento da norma estabelecida no § 2º implica em aprovação tácita do projeto, podendo o Prefeito sancionar a lei e publicá-la.

§ 4º - O prazo definido no § 1º não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum especial” para aprovação.

Art. 113 - Não serão atendidos os pedidos de Regime de Urgência para os projetos:

I – de emenda à Lei Orgânica;

II – de leis complementares;

III – do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Se o Prefeito deixar de apresentar à Câmara os projetos de que trata o inciso III nos prazos determinados nesta lei, ficará esta desobrigada de apreciá-los no prazo regimental e aquele sujeito às normas e penalidades previstas nesta Lei, em Lei Estadual, Federal e em especial no Decreto-Lei nº 201 de 1967.

Art. 114 – A Câmara Municipal tendo concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará as razões do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - O veto parcial implica em sanção tácita do texto não vetado, podendo o Executivo promulgá-lo e publicá-lo, para aplicação das normas aprovadas pela Câmara, até mesmo antes da Câmara apreciar o veto.

§ 4º - O texto vetado será substituído pela palavra VETADO.

§ 5º - Se mantido o veto, a lei permanecerá tal como foi publicada, porém, se o veto for rejeitado a lei será promulgada novamente, tal como aprovada pela Câmara, devendo ser mantida a sua numeração inicial acrescida da letra “A”, maiúscula.

§ 6º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 7º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 8º - O veto será apreciado em sessão plenária, ordinária ou extraordinária, dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio aberto.



§ 9º - Se o veto não for mantido o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10 – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

Art. 115 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considera-se também rejeitado o projeto de lei vetado integralmente se o veto for mantido.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 116 – O Controle da Execução Orçamentária no âmbito de cada Poder, demonstrará (Lei 4320/64 art. 75):

- I – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, o surgimento e a extinção de direitos e obrigações;
- II – a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;
- III – o cumprimento de programa de trabalho do Município, expresso em termos monetários e em termo de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 117 – Até o dia 30 (trinta) de janeiro, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (LRF art. 8º e Lei 4320/64, art. 47).

Parágrafo único – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 118 – Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais de que trata a Lei Complementar nº 101 de 2000, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias (LRF art. 9).

Art. 119 – A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 120 – A execução orçamentária obedecerá as normas da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em conformidade com as Portarias Interministeriais que a regulamentarem.



Art. 121 – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal.

Parágrafo único As metas fiscais de que trata o artigo abrangem as despesas do Legislativo, do Executivo e dos órgãos da administração direta devidamente consolidadas.

Art. 122 – Após o encerramento de cada bimestre o Legislativo, o Executivo e os órgãos da Administração indireta publicarão o relatório resumido da execução orçamentária na forma e condições determinadas nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Seção V Da Execução Financeira

Art. 123 – A execução financeira compreende a arrecadação e distribuição de receitas e o pagamento das despesas.

Art. 124 – A escrituração das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas, em livro diário, revestido das formalidades legais, obedecidas as normas da Lei Federal.

Art. 125 – É vedada a movimentação pelo caixa de importância superior a 5% (cinco) por cento da receita arrecadada ou das transferências recebidas.

Seção VI Da Execução Patrimonial

Art. 126 – A Contabilidade manterá registro sintético, feito em forma de partida dobrada dos bens móveis e imóveis (Lei 4320/64, art. 95).

Art. 127 – O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética da contabilidade (Lei 4320/64 art. 96).

Art. 128 – O registro das operações patrimoniais obedecerão as normas dos artigos 95 a 100 da Lei 4.320 de 1964 ou de outra lei que venha alterá-la ou substituí-la.

Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Patrimonial

Art. 129 – Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no desempenho de sua Função Fiscalizadora, fiscalizar a execução de todos os atos da Administração Pública Municipal no âmbito do Legislativo e do Executivo e dos órgãos da Administração indireta, podendo para tal (CF art. 29 e 31).

I – requisitar documentos de qualquer natureza que serão postos à sua disposição no prazo por ela determinado;

II – intimar Secretário, Diretor ou Servidor de qualquer órgão da administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos previamente selecionados;



- III – levantar dados junto ao sistema de controle interno de cada Poder ou órgão, para o exercício do controle externo de que trata o art. 31 da Constituição Federal;
- IV – dar conhecimento à Mesa da Câmara, através de ofício ou relatório de qualquer ilegalidade ou irregularidade apurada;
- V – apresentar relatório de suas atividades fiscalizadoras ao plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, especificamente convocada para tal, aberta ao público;
- VI – propor à Câmara a instauração de Ação Civil Pública, quando necessária, para a paralisação de obras ou projetos irregularmente iniciados.

§ 1º - O impedimento, ou a simples tentativa de impedimento, pelo ordenador de despesa de qualquer dos poderes ou órgão do exercício de qualquer uma dessas atribuições implica em crime de responsabilidade e infração político-administrativa sujeitando o infrator às penalidades prescritas no Decreto Lei nº 201 de 1967, da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 10.028 de 2000 (Lei de Crimes Fiscais).

§ 2º - O Secretário, Diretor ou Servidor de qualquer órgão público municipal que desatender a requisição da Comissão de Fiscalização será afastado de suas funções pelo tempo necessário, com prejuízo de sua remuneração por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - A Mesa da Câmara ao tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade detectada pela Comissão de Fiscalização na forma do inciso IV deste artigo, dela dará ciência ao responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade solidária, intimando-o a reparar a falha em igual período.

§ 4º - A autoridade notificada na forma do § 3º dará ciência à Câmara da correção da irregularidade apontada no prazo de cinco dias importando, o seu silêncio, em crime de omissão.

§ 5º - Comprovada a omissão de que trata o § 4º o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 65 da Lei Complementar Mineira nº 033 de 28 de junho de 1.994 e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo de instituição de Comissão Processante, na forma do art. 4º do Decreto Lei 201 de 1967.

Subseção I Da Fiscalização Orçamentária

Art. 130 – Os sistemas de controle interno de cada Poder e órgão da administração indireta enviarão à Câmara, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, relatório analítico das despesas empenhadas, processadas, pagas e a pagar do mês anterior.

§ 1º - O relatório analítico de que trata o artigo demonstrará:

- I – a dotação devidamente classificada, com valor de origem;
- II – os favorecidos no mês com os respectivos empenhos e valores empenhados;
- III – o valor global empenhado no mês e no exercício;
- IV – o saldo orçamentário de cada dotação, por ficha;
- V – o valor dos créditos adicionais e anulações feitas no mês;
- VI – o somatório de todos os empenhos do mês e do exercício.



§ 2º - A verificação do relatório de que trata o artigo será feita na Câmara Municipal em sala apropriada para os trabalhos da Comissão.

Art. 131 – A Câmara Municipal somente deliberará sobre a abertura de créditos adicionais mediante apresentação do relatório analítico de que trata o artigo anterior.

Subseção II Da Fiscalização Financeira

Art. 132 – A fiscalização financeira que tem por objetivo verificar a correta aplicação das receitas e das normas legais para arrecadação dos tributos municipais será procedida com base nos seguintes documentos do controle interno de cada Poder ou órgão:

- I – boletas e documentos de receitas;
- II – extratos bancários;
- III – razão analítico de caixa e bancos;
- IV – notas de empenho acompanhadas dos respectivos comprovantes de despesas.

§ 1º - Os documentos mencionados nos incisos do artigo serão enviados à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 2º - Descumprido o disposto no § 1º a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária fará a inspeção in loco a partir do primeiro dia útil após a data estabelecida.

Subseção III Da Fiscalização Patrimonial

Art. 133 – A fiscalização patrimonial que tem por objetivo preservar a guarda e a conservação dos bens de uso especial e dominiais do município será feita anualmente no período compreendido entre 10 de abril e 31 de maio.

Art. 134 – O Chefe de cada Poder e órgão da administração indireta enviará à Câmara até o dia 30 (trinta) de março os seguintes documentos:

- I – inventário dos bens adquiridos no exercício, com os respectivos valores de aquisição e dados sobre o registro que possibilitem a verificação imediata de cada bem;
- II – inventário geral dos bens adquiridos no exercício e em exercícios anteriores na mesma condição do inciso I;
- III – relação dos bens baixados com as respectivas causas das baixas;
- IV – balanço financeiro e balanço patrimonial do exercício encerrado;
- V – memorial de restos a pagar e da dívida fundada do Município.

§ 1º - Os bens adquiridos em mais de um ano terão os seus valores atualizados e incorporados ao patrimônio municipal.

§ 2º - Anotada a falta de qualquer bem ou valor será o responsável por sua carga obrigado a devolvê-lo ao Patrimônio Público, no prazo de 30 (trinta) dias ou a depositar na Tesouraria da Prefeitura o valor consignado no Inventário Geral.



Art. 135 – Compete ao Prefeito a guarda geral dos bens do Município devendo ele proceder a cobrança de que trata o § 2º do art. 104.

§ 1º - O Prefeito somente poderá interferir na utilização dos bens destinados ao uso do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta com autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - Todo e qualquer bem de uso especial adquirido pela Câmara Municipal e pelos órgãos da Administração Indireta será registrado em Cartório em nome do Município de Luz.

Seção VIII Da Fiscalização das Leis

Art. 136 – A fiscalização das leis que tem por objetivo preservar o seu cumprimento, será procedida constantemente após a sua publicação, através dos atos administrativos dos Chefes dos Poderes e dos órgãos da administração indireta.

§ 1º - São atos administrativos sujeitos a análise da Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal:

I – as licitações e contratos;

II – os convênios;

III – as portarias de nomeação de servidores;

IV – os termos de concessão de serviços, de posse e direito real de uso.

§ 2º - Os atos de que tratam os incisos I a IV serão protocolados na Câmara até cinco dias de sua emissão.

Art. 137 – Nenhuma licitação será aberta ou iniciada sem a presença de pelo menos um dos membros da Comissão de Fiscalização, salvo se esta abrir mão de sua participação.

Art. 138 – O Fiscal presente ao procedimento licitatório somente interferirá em favor da lisura do ato.

Subseção Única Da Revogação das Leis

Art. 139 – A Lei Municipal poderá ser revogada:

I – por proposta de Lei do Executivo;

II – por proposta do Vereador e do Prefeito quando a iniciativa da Lei for geral;

III – através de emenda a projetos de Lei de qualquer autoria quando for necessária a revogação expressa.

Art. 140 – A Lei revogada não poderá ser apreciada na mesma sessão legislativa.

Art. 141 – Nenhuma dívida contraída pelo Município, que tenha sido empenhada e processada na forma da lei será cancelada, salvo nos casos de descumprimento do contrato por parte do contratado.



Art. 142 – Serão inscritos como Restos a Pagar do Exercício os valores das despesas empenhadas e liquidadas autorizadas na Lei Orçamentária Anual, ainda que o saldo disponível seja insuficiente para resgatá-los.

Art. 143 – É vedado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos Diretores dos órgãos da Administração Indireta do Município, nos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (LRF 101/2000 Art. 42).

§ 1º - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º - Nenhum empenho de despesas realizada em desacordo com o caput será cancelado após a liquidação sob pena de crime de responsabilidade.

Seção IX Da Herança Fiscal

Art. 144 – O Resto a Pagar inscrito proveniente de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo, sem disponibilidade de caixa suficiente para pagá-lo, constitui herança fiscal negativa de responsabilidade do ordenador de despesas.

§ 1º - O ordenador de despesas será debitado pelo saldo de Restos a Pagar descoberto tornando-se devedor do Município, sob pena de responsabilidade solidária do Contador.

§ 2º - Cabe ao sucessor do ordenador de despesas devedor, até o quinto dia útil do seu mandato, propor ação cautelar de sequestro bens, contra o seu antecessor, para garantia da herança fiscal negativa de que trata o artigo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 145 – A herança fiscal negativa somente será baixada com o pagamento da dívida.

TÍTULO VIII

DOS CRIMES DO PREFEITO E VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 146 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Tribunal de Justiça, independente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (DL 201/67 art. 10).

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se indevidamente em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;



- V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei ou realizá-las em desacordo com as normas pertinentes;
- VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado nos prazos e condições estabelecidas;
- VII – deixar de prestar contas no devido tempo ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;
- VIII – contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;
- IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;
- X – alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;
- XI – adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços nos casos exigidos em lei;
- XII – antecipar ou intervir a ordem de pagamento a credores do município sem vantagem para o erário público;
- XIII – nomear, admitir ou designar servidor contra disposição de lei;
- XIV – negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal ou deixar de cumprir ordem ou decisão judicial sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito à autoridade competente;
- XV – deixar de fornecer certidões de atos e contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;
- XVI – deixar de pagar as dívidas contraídas nos dois últimos quadriênios do último ano do mandato ou passá-las para o mandato seguinte sem recurso disponível para sua liquidação.

Parágrafo único – os crimes definidos neste artigo serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 201 de 1967, ou outra Lei Federal ou Estadual que venha substituir.

Art. 147 – Além dos crimes definidos no artigo anterior são infrações Político Administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara e punidas com a perda do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instruída;
- III – desatender sem motivo justo as convocações ou aos pedidos da informação da Câmara, quando feitos a tempo hábil e nos termos da lei;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar a Câmara nos prazos e formas definidos nesta lei, o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da prefeitura;
- IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;



X – proceder de modo incompatível com a dignidade, ética e o decoro do cargo.

Parágrafo único – as infrações política-administrativas mencionadas neste artigo serão julgadas pela Câmara Municipal, quando denunciadas na forma desta lei, do decreto 201, das demais normas Federais e Estaduais, com a formalização do devido processo legal.

Seção I **Da Extinção do Mandato do Prefeito**

Art. 148 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores dentro do prazo estabelecido nesta lei;
- III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse nos casos supervenientes e no prazo estabelecido nesta lei.

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Seção II **Da Extinção do Mandato do Vereador**

Art. 149 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido nesta lei;
- III – deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa;
- IV – deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa;
- V – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes e no prazo estabelecido nesta lei.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - se o presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o prefeito municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, a destituição do cargo da mesa será automática e no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.



CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 150 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e pelos auxiliares diretos.

Art. 151 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros, com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 152 – Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito indicará uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 153 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, quando prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum, manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei, notadamente a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Luz, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”.

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, registrada em cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo e força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetuar-se perante o juiz de Direito da Comarca, ou na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 5º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vacância.



Art. 154 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 155 – Poderá ocorrer a reeleição do Prefeito, Vice-Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 156 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato, até seis meses antes do pleito.

Art. 157 – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para as missões especiais.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 158 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 159 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á a eleição para o preenchimento desses cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância posteriormente cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 160 – O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- III – quando estiver em gozo de férias regulamentares.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 161 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito seguirá as normas de remuneração dos agentes políticos, estabelecida nos artigos 35 e 36.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 162 – Ao Prefeito compete privativamente:

- I – nomear e exonerar os auxiliares diretos;



- II – exercer, com o concurso dos auxiliares diretos a direção superior do Poder Executivo;
- III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – representar o Município em juízo e fora dele;
- VI – sancionar, promulgar, fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião do início da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de Março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII – encaminhar, aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei,
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIX – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou, prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXX – elaborar o Plano Diretor;
- XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXIII – convocar, extraordinariamente a Câmara;



XXXIV – encaminhar obrigatoriamente à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade, até ao 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, o balancete do mês anterior acompanhado de todos os documentos da receita e despesa.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 163 – Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 164 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo, incidir nas mesmas incompatibilidades, previstas para os Vereadores, no artigo 48 desta Lei.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo decidida pela Câmara, por voto em aberto, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 165 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 166 – Os auxiliares do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 167 – A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das secretarias e /ou departamentos.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal ou Chefe de Departamento:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e /ou Departamento e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II – referendar ato e decreto do Prefeito;

III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;



- IV – apresentar ao Prefeito relatório mensal de sua gestão;
- V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 168 – O auxiliar direto do Prefeito é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante à Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 169 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens nos termos do artigo 74 desta Lei.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 170 - O Poder Executivo criará o Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência e dele participam:

- I – O Vice-Prefeito;
- II – O Presidente da Câmara Municipal;
- III – os Líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
- IV – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
- V – Os membros das Associações Representativas de bairros por estas indicados, para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 171 – Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 172 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que este entender necessário.

Parágrafo único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva secretaria.

Art. 173 – O exercício de função de membro do Conselho do Município não será remunerado.

Parágrafo único – A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL



Art. 174 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 175 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana, será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 176 – A Administração Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência:

§ 1º - A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A atividade de Administração Pública Municipal é indireta quando compete à:

- a) autarquia;
- b) sociedade de economia mista;
- c) empresa pública;
- d) fundação pública;
- e) outra entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do município.

§ 3º - Depende de Lei em cada caso:

I – a instituição e extinção da autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo e sua participação com empresa privada.

§ 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.



§ 5º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§ 6º - As Relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 7º - É vedado ao Executivo a delegação de poderes para a criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

§ 8º - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoais e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos.

§ 9º - A lei disciplinará a participação do usuário no controle da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO I

DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 177 – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades de administração indireta sujeitar-se-ão a :

- I – controles internos, exercidos de forma integrada pelo próprio Poder e a entidade envolvida;
- II – controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas;
- III – controle direto pelo cidadão e associações, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer dos poderes e entidades da administração indireta;
- IV – publicidade correta e oportuna para manter a coletividade informada de ato ou omissão imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público que resultaram ou possam resultar em:
 - a) ofensa à moralidade administrativa, ao Patrimônio Público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;
 - b) prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;
 - c) propaganda enganosa do Poder Público;
 - d) inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano de governo;
 - e) ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nas leis.
- V – ação popular prevista no artigo 5º da Constituição Federal, que visa anular ato lesivo ao Patrimônio Público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 178 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causados a terceiros, sendo



obrigatória a regressão, no prazo estabelecido por lei contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 179 – A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

Parágrafo único – Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.

Art. 180 – Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ao qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

Art. 181 – Independente de pagamento de taxa de emolumento, o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 182 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção de pessoal, de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 183 – A publicação das leis e decretos será feita em:

I – órgão de imprensa local;

II – órgão de imprensa regional, escolhido a cada dois anos, mediante licitação, ou em boletim oficial do Município;

§ 1º - Os demais atos oficiais do Município serão fixados no local de costume, na sede da Câmara ou da Prefeitura.

§ 2º - A publicação dos atos pela imprensa pode ser resumida, salvo lei ou matéria codificada.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 184 – O Prefeito fará publicar:

I – imediatamente, afixando edital, o memorial de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Público publicará relatório resumido da execução orçamentária nos termos do art. 239, desta lei;



IV – trimestralmente, os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão o montante das despesas com publicidades pagas, ou contratadas naquele período em cada agência ou veículo de comunicação;

V – anualmente, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, pelo órgão oficial, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética;

VI – anualmente, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade na forma da lei.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 185 – É proibido à Administração Pública Municipal:

I – conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sem o amparo de lei específica;

II – desviar partes de suas rendas para aplicá-las em serviços que não são seus, salvo acordo com a União, o Estado e outros Municípios, em casos de interesse comum;

III – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns;

IV – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de contas do Estado;

V – contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

VI – contratar empresas para execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA LICITAÇÃO

Art. 186 – Na contratação de obras ou serviços, compras, alienações, contratos de concessão, o município não poderá deixar de respeitar os limites legais da licitação, nem desobedecer aos princípios de isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação aos instrumentos convocatórios e julgamento objetivo que regem a licitação.

§ 1º - para o procedimento da licitação o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

§ 2º - No processo de licitação, os membros responsáveis pela efetivação das compras, farão, previamente e sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, quando se iniciar o exercício de suas atribuições e quando delas forem exonerados, em documento posto à disposição de qualquer cidadão.

Art. 187 – O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis.

Art. 188 – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.



Parágrafo único – Os livros em geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 189 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentares de leis;
- b) instituições de atribuições não privativas de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento u de regimento das entidades que compõe a administração municipal,
- g) permissão do uso de bens municipais;
- h) medidas executoras do Plano Diretor;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e arpovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) criação, extinção declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de lei;
- k) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II – decreto sem número, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e reloação de pessoal.

III – portaria, nos seguintes casos:

- a) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c) atos disciplinares dos servidores municipais;
- d) designação para função gratificada;
- e) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo, observada a lei.



CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 190 – Constituem bens do Município:

I – todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 191 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 192 – Todos os bens do patrimônio do município, bem como das autarquias e fundações públicas, devem ser cadastrados e tecnicamente identificados, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica devem ser anualmente atualizados garantido o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 193 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 194 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, contando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;



e) doação permitida ao Poder Legislativo Municipal, após aprovação de lei específica, de iniciativa privada do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. Dispensa-se a licitação nos casos previstos em lei.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 195 – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.

§ 2º - A concessão de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 196 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 197 – Todo empreendimento de obras e serviços municipais deverá ser adequado às diretrizes do Plano Diretor, se houver, e não poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente conste:

I – nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento;



II – as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação, ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

Art. 198 – A permissão a serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem da licitação.

Art. 199 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 200 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade da concessão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão afixadas pelo Executivo.

Art. 201 – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, respeitado, ainda, o disposto no artigo 108.

Art. 202 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 203 – A Mesa Diretora proporá, se for o caso, ação direta de inconstitucionalidade ou ato normativo municipal.



§ 1º - A ação será instaurada mediante representação fundamentada, por deliberação unânime de seus membros, ao tribunal de Justiça, dentro de 15 dias, contados da deliberação, sob pena de responsabilidade do Presidente.

§ 2º - No caso da inconstitucionalidade ser reconhecida, a Câmara, uma vez tomado conhecimento, tomará, 30 (trinta) dias subsequentes, as medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 204 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em Concurso Público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - a inobservância dos dispostos nos parágrafos 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 205 – A lei estabelecerá os casos de contratação administrativa por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 206 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 207 – O município instituirá um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integradas por servidores designados pelos Poderes Municipais.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Poderá conveniar-se com outras unidades federadas para aperfeiçoamento e formação de seus servidores públicos.

§ 3º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para desenvolvimento de qualificação, produtividade, treinamento, desenvolvimento, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 208 – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio produtividade e o adicional de desempenho.(Emenda 02/2005).

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II – adicionais por tempo de serviços;

III – férias- prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII – adicional sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

§ 1º – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, e deste se incorpora para efeito de aposentadoria. (Emenda 02/2005).

§ 2º – A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o “caput” deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Município. (Emenda 02/2005).



§ 3º – O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Emenda 02/2005).

§ 4º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço. (Emenda 02/2005).

Art. 209 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou similares no mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Art. 210 – O servidor público civil, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito á continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

Art. 211 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, far-se-á, anualmente, na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, par o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 212 – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 213 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 214 – São estáveis após três anos de efetivo exercício dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Emenda 02/2005).



- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Emenda 02/2005).

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Emenda 02/2005).

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma prevista em Lei Complementar. (Emenda 02/2005).

Art. 215 – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para o provimento de portador de deficiência e definirá critérios de sua admissão.

Art. 216 – Os Quadros de Pessoal e respectivas carreiras do serviço público municipal serão elaborados de modo a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos.

Art. 217 – É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão. (Art. 5º, XXXIII da CF/88).

Art. 218 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos de improbidade administrativa que praticar no exercício de cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 219 – É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto se houver compatibilidade de horário e somente nos seguintes cargos:

- I – dois cargos de professor;
- II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.



SEÇÃO II

O SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 220 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II – investindo o mandato de Prefeito ou Vereador será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;
- IV – para efeito previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estiverem.

Parágrafo único – Para efeitos do inciso II deste artigo, deverá ser observada a compatibilidade horária.

SEÇÃO III

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 221 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites permitidos da Constituição Federal.

Parágrafo único – A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO IV

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 222 – O Município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e servidor, para sua família, mediante convênio com o Estado ou a União ou através de regime próprio.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice acidente em serviço, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III – assistência à saúde;



IV – ajudar à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do Poder, órgão ou entidades a que se encontra vinculado, a de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor atualmente exigido.

§ 4º - Os benefícios do plano concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei compreendem:

I – quanto ao servidor e agente público:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família diferenciado;
- d) auxílio transporte;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- g) licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio.

Art. 223 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício, nas funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará em reposição do período de afastamento.

§ 2º - Para efeito da aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.



§ 3º - O servidor público que retornar à atividade após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 4º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até limite estabelecido por lei, observado o disposto no parágrafo seguinte;

§ 5º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 6º - serão estendidos aos inativos os benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 7º - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 8º - Nenhum benefício ou serviço da previdência social, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 224 – No caso de regime próprio, incumbe à entidade de administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

Parágrafo único – Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes ativos ou aposentados.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 225- O Município poderá constituir através de lei complementar municipal, força auxiliar à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei poderá atribuir à guarda municipal função de apoio no poder de polícia municipal no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§ 2º - A lei disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 226 – Ao Município compete instituir:



I - impostos sobre:

- a) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- b) propriedade predial e territorial urbana;
- c) serviços de qualquer natureza, exceto operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações às prestações se iniciem no exterior, conforme art. 155, I, “b”, da Constituição Federal.

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto na alínea “b”, poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “a”, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, neste casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - Lei Complementar Federal fixará as alíquotas máximas de imposto, vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e serviço de qualquer natureza, conforme § 4º, I, art. 156, Constituição Federal.

Art. 227 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 228 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 229 – É vedado ao Município, a par do disposto no artigo 150 da Constituição da República, conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária de sua competência, salvo disposição em contrário, aprovada em lei específica, por dois terços dos membros da Câmara.



Art. 230 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária ou previdenciária de sua competência, exceto quando aprovado em lei específica por dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 231 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como as Autarquias e Fundações Públicas (Constituição da República, art. 158, I);

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural relativamente aos imóveis nele situados (Constituição da República, art. 158, II).

Art. 232 – Pertencem, ainda, ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (Constituição da República art. 158, III);

II – a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditada na forma dos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e art. 150, inciso II, e § 1º da Constituição do Estado;

III - a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 159, I alínea “b”);

IV – a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 159, I, alínea “b”);

V – a quota que lhe couber no produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo único – Tem ainda o Município direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por esta exploração, na forma da Lei Federal (Constituição da República, art. 20, § 1º).

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 233 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.



Parágrafo único – a lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 234 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 235 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – objetivos e metas;

II – fontes e recursos;

III – natureza da despesa;

IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V – órgão ou entidade beneficiários;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento da necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal segundo dispõe o “caput” do art. 221 desta Lei.



SEÇÃO I

DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art. 236 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento:

I – caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

- a) examinar e emitir parecer, projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II – as emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma regimental;

III – somente poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei de orçamento anual quando:

- a) forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) indicarem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa;
- c) forem relacionadas com a correção de erros ou omissões;
- d) forem relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV – não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual quanto a:

- a) dotação para pessoal e seus cargos;
- b) serviços da dívida.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei específica.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar ao disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos até o dia vinte de cada mês, na forma da lei específica.



SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 237 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara pela maioria de seus membros;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado no § 3º do artigo 235 e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no § 2º do artigo 235;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X – a destinação de recursos públicos a título de auxílio ou subsídio, à entidade com fins lucrativos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, com aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 238 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre princípio de equilíbrio.



Art. 239 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 240 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 241 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações destinadas para cada despesa, será emitida “Nota de Empenho”, que conterá as características já determinadas no norma de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesa relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 242 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 243 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 244 – Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas pequenas de pronto pagamento definidas em lei.



SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 245 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 246 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 247 – a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 248 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 249 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – valorização do profissional da área de saúde com as garantias do plano de carreira e condições para reciclagem periódica;

V – acesso às informações de interesse para a saúde obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Art. 250 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.



Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 251 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

SEÇÃO ÚNICA

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 252 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comendo único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – serviços já existentes à disposição da população;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário;
- V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – o Município aplicará, anualmente, dez por cento, ao menos, da receita e dos impostos e transferência na expansão e manutenção dos serviços de saúde.



Art. 253 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 254 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 255 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 256 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado além de outras fontes.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 257 – A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda, ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados, aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da população ou formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes de assistência social e educacional para a execução do plano.

§ 3º - O Município poderá conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.



CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 258 – A educação, direito de todos e dever do poder público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, além de expandir o ensino de segundo grau com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e em período de oito horas diárias para o curso diurno, dentro das possibilidades do Município;

II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino do segundo grau;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, conveniada com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento público adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra- estrutura física e equipamento adequado;

VI – atendimento pedagógico, gratuito em creche e pré escolar às crianças de até seis anos de idade em horário integral dentro das possibilidade do Município, e com a garantia de acesso de primeiro grau;

VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII – atendimento às crianças nas creches e pré-escolar e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X – programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;

XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XIII – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escolar, é direito público;

XIV – o não oferecimento do ensino pelo poder público municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 259 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino do primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



III – pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar dentro das possibilidades do município, e a alimentação do aluno quando na escola;

V – valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios e salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII – gestão democrática do ensino público de acordo com o Estatuto do Magistério;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X – preservação dos valores educacionais locais;

XI – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais.

Art. 260 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá locais e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III – integração de pré-escolar e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal, estabelecer o atendimento em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que possível, os recursos necessários à educação especial.



Art. 261 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita e de impostos e transferências exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 262 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 263 – As escolas municipais dentre outras instalações e equipamentos, deverão contar, sempre que possível, com laboratório, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação e preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doença da coluna.

Art. 264 – O currículo escolar de primeiro e segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para trânsito e meio ambiente.

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrículas e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 265 – Os estabelecimentos municipais de ensino da zona urbana, obedecerão às normas da Delegacia Regional de Ensino e Coordenadoria Municipal, para composição das turmas.

§ 1º - Na zona rural, além da observância do artigo anterior, obedecerão aos interesses locais quanto ao número de alunos e agrupamentos de turmas.

§ 2º - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 266 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.



CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 267 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltadas preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio de implantação de programas e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afeitas às questões municipais.

§2º - O Município poderá consorciar-se a outras para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 268 – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 269 – O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito dos cidadãos e dos grupos sociais.

Parágrafo Único – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais;

VI – todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 270 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.



Art. 271 – O Poder Público elaborará e implementará com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas e cursos de redação, artes plásticas, artesanato, literatura, além de outras expressões culturais e artísticas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 272 – Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade e vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município entre outras atividades:

- I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- II – assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IV – definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;
- V – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- VI – estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares, técnicas-padrão e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;
- VII – manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;
- VIII – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - Parte dos recursos municipais previstos no artigo 20, § 1º da Constituição da República será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental.



§ 4º - Lei Municipal garantirá a recomposição do ambiente através de exigência de cronograma a ser apresentado pelo interessado à atividade exploradora, previamente aprovado e que assegure a recomposição paralela.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoas física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações e das cominações penais cabíveis.

§ 6º - Os remanescentes das grandes matas, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens de relevante interesse ecológico e turístico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua perfeita conservação.

Art. 273 – O Município criará mecanismos de fomento a:

- I – reflorestamento com finalidade de suprir demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água anteriores naturais ou artificiais;
- III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;
- IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização das espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município contará com auxílio do estado na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa, conforme o disposto no § 2º do artigo 216 da Constituição Estadual.

Art. 274 – As atividades que utilizarem produtos florestais como combustíveis e matéria-prima, deverão, para fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em Lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras de produtos florestais com as finalidades dispostas no caput deste artigo, no território do Município, aplicando-se, ainda, o disposto no § 4º do artigo 272 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 275 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará prática desportiva e a educação física, por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;



c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe à administração Regional, a execução da política de esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere a educação física e a prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 276 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O poder público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 277 – O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a união e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a união e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer coercitiva por parte das instituições públicas.



SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 278 – É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I – a primazia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
- III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 279 – O Município, em conjunto com a sociedade e em convênio com o Estado, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência Jurídica, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da Lei com base nas seguintes diretrizes:

- I – desconcentração do atendimento;
- II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescentes preverão:

- I – estímulo e apoio para a criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II – criação de plantões do recebimento e encaminhamento de denúncia de violência contra crianças adolescentes;
- III – implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxicos.

§ 3º - O Município implantará e manterá sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:



- I – albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;
- II – quadro de educadores de rua, composto por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas de reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

SEÇÃO III

DO IDOSO

Art. 280 – O Município promoverá condições que assegure amparo à pessoa idosa no que respeite a sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice.

Art. 281 – Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO IV

DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 282 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da Lei:

- I – a participação na formulação da política para o setor;
- II – o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforos e da adequação dos meios de transporte;
- III – o sistema especial de transporte para frequência às escolas e a clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum;
- IV – assistência social educacional através da APAE.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 283 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia Municipal;
- II – propriedade privada;



- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca de pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 284 – A exploração direta, pelo Município, de atividade econômica, só será possível quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidade que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime judiciário próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos à do setor privado.

Art. 285 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo ao planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para setor privado.

§ 1º - O Município dentro de três anos criará um parque industrial, definindo o local, incentivando a implantação de indústria no Município.

§ 2º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 286 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de Lei.

SEÇÃO ÚNICA

DO TURISMO

Art. 287 – O Município apoiará e estruturará o turismo como atividade econômica, promoção social e desenvolvimento cultural.

Art. 288 – A política de turismo será definida pelo Município que estimulará feiras, exposições, produção artesanal, produção cultural e histórica de reconhecido valor para a comunidade local e regional.



CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 289 – O plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I – formulação e execução do planejamento urbano;
- II – cumprimento da função social da propriedade;
- III – distribuição espacial adequada da população, das atividades socio-econômicas, a infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – integração e complementariedade das atividades urbanas rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 290 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – plano diretor;
- II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo no tempo e a contribuição de melhoria;
- IV – transferência do direito de construir;
- V – parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI – concessão do direito real de uso;
- VII – servidão administrativa;
- VIII – tombamento;
- IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 291 – Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II – contenção de excessiva concentração urbana;
- III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;
- IV – adensamento condicionado a adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V – urbanização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.



SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 292 – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I – exposição circunstanciada das condições econômicas financeira, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias a implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;
- VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 293 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I – áreas de urbanização preferencial;
- II – áreas de urbanização;

- III – áreas de urbanização restrita;
- IV – áreas de regularização;
- V – áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
- VI – áreas de transferência do direito de construir;
- VII – áreas destinadas a implantação de parques industriais.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição Federal;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adensamento de áreas edificadas;
- d) ordenamento de direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:



- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 294 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 295 – A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único – Além do disposto no art. 192 o Poder Executivo manterá cadastro atualizado de imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 296 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativo a transporte coletivo e individual de passageiros tráfego, trânsito e sistema viário municipal nos termos do art. 21 desta lei.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.



§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, a quem compete a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 297 – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 298 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 299 – O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I – compatibilidade entre transporte e uso do solo;
- II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III – racionalização dos serviços;
- IV – análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V – participação da sociedade civil.

§ 1º - O Município, ao traçar as diretrizes do orçamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante Lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA HABITAÇÃO

Art. 300 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II – na definição de áreas especiais a que se refere o artigo 293, V;
- III – na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
- IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final;
- V – no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favela e loteamentos;
- VII – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

Art. 301 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:



- I – a redução do preço final das unidades;
- II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III – a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividade econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - O Município, preferencialmente, em casos de venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 302 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 303 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;
- II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vista à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, garantido o acesso de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidade associativas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 304 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I – criar unidade de conservação ambiental;
- II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;



- III – propiciar refúgio à fauna;
- IV – proteger e preservar os ecossistemas;
- V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI – implantar projetos florestais;
- VII – implantar parques naturais;
- VIII – ampliar as atividades agrícolas;
- IX – atender a grupos de pequenos e médios produtores nos trabalhos agrícolas através do uso de máquinas destinadas ao preparo da terra e de terreiros, cobrando apenas o combustível.
- X – instalar campos de demonstração e de cooperação, lavouras, hortas e criação de pequenos animais, para abastecimento de escolas e creches;
- XI – mapear todas as estradas do Município, vicinais e secundárias, para melhor controle e coordenação dos trabalhos de manutenção e reparos, facilitando o tráfego e escoamento de produtos.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 305 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 306 – O Município, nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos na percentagem de, pelo menos, cinquenta por cento dos vinte e cinco por centos dos estabelecidos pela Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 307 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 308 – Consideram-se não-estáveis aqueles admitidos na administração direta autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de títulos e provas após o dia cinco de outubro de 1988, quando se promulgou a Constituição Federal.

Art. 309 – A lei estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 310 – O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo, mais do que estabelecido em Lei Complementar Federal, observadas as demais regras pertinentes, constantes do art. 169 da Constituição da República.

Art. 311 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos artigos 34 do § 1º ao § 7º e 41 §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 312 – O Poder Público Municipal tem, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o prazo máximo de 120 dias para adaptar-se à nova ordem institucional, em matéria de contratação de servidores públicos.



CÂMARA Municipal de Luz

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – As admissões efetuadas pela atual Administração devem ser regularizadas no prazo máximo de 180 dias.

Art. 313 – O Município de Luz, na forma da lei, se integrará a nível regional e nacional para preservar e equilibrar a bacia hidrográfica e os recursos hídricos do Rio São Francisco.

Art. 314 – O Prefeito Municipal terá direito a 30 dias de férias regulamentares.

Art. 315 – O Município concederá subvenções a entidade consideradas de Utilidade Pública.

Art. 316 – O Município, dentro do prazo de 12 meses, reformulará e atualizará os Estatutos do Servidor e Magistério, bem como os regimentos de todas as entidades mantidas pelo Município.

Art. 317 – A Câmara Municipal terá o prazo de 180 dias para readaptação e reformulação do seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Os casos omissos do Regimento Interno, serão resolvidos pela Mesa Diretora, que poderá observar, no que for aplicável, as normas e diretrizes da Lei Orgânica.

Art. 318 – O Município terá o prazo de seis meses para definir e oficializar através de decreto o Hino Oficial de Luz.

Art. 319 – As vias e logradouros públicos não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas e nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Art. 320 – É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 321 – Lei especial estabelecerá critérios e garantias para a perda de cargo de servidor estável que, em decorrência de sua atividade, desempenhe atividade exclusiva do Estado.

Art. 322 – Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 323 – Fica mantida a atual condição do Distrito de Esteios e tendo sua sede na Vila de Esteios.

Art. 324 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 31 de dezembro de 2002.